



<i>PARECER N° 256/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0799/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Por Invalidez Permanente
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita Jucá – Prefeita de Boa Vista, à época Lucicleide Barreto Queiroz - Presidente do PRESSEM
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, INCISO I, COM REDAÇÃO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 106, INCISO I, ART. 107, INCISO I, ALÍENA B E ART. 131, DA LEI N° 10/73.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente do ex-servidor **Luiz de Jesus Barbosa Rocha**, Guarda Municipal 2C – N-I, Matrícula n° 00295 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 049/2014-DEFAP (fls. 28/32); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n° 111/2014-DEFAP (fls. 51/54) e Parecer Conclusivo n°



128/2014-DIFIP (fls. 56/57).

Encaminhamento ao MPC (fl. 58).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 128/2014-DIFIP (fls. 56/57), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, ratifico a análise contida nos autos e por conseguinte opino pela legalidade do Ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente do senhor Luiz de Jesus Barbosa Rocha, Guarda Municipal 2C – N-I, Matrícula nº 00295, concedida por meio do Decreto nº 2807 de 14 de janeiro de 1994 (ver fl. 15), fundamentada no art. 40, inciso I, da CF/88 (redação original), c/c art. 106, inciso I, art. 107, inciso I, alínea b, e art. 131, da Lei 10/73, ou seja, aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, em face do acometimento de doença grave incurável, e por conseguinte seu registro com fulcro no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 128/2014-DIFIP (fls. 56/57), o qual aduz



que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Por Invalidez Permanente.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Por Invalidez Permanente do ex-servidor **Luiz de Jesus Barbosa Rocha**, com fulcro no art. 40, inciso I, da CF/88 (redação original), c/c art. 106, inciso I, art. 107, inciso I, alínea **b**, e art. 131, da Lei 10/73.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Por Invalidez Permanente do ex-servidor **Luiz de Jesus Barbosa Rocha**, art. 40, inciso I, da CF/88 (redação original), c/c art. 106, inciso I, art. 107, inciso I, alínea **b**, e art. 131, da Lei 10/73.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR